



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR Nº 472, DE 2009

Apensados: PLP Nº 555, DE 2010; PLP Nº 147, DE 2012 e PLP 534/2018

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para ocupantes dos cargos de oficial de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso II e III do § 4º do art. 40 da Constituição ao servidor público titular de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e para ocupantes dos cargos de oficial de justiça, fica regulada nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor público que comprovar o exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por, no mínimo, vinte e cinco anos, observadas as seguintes condições:

I - dez anos de efetivo exercício no serviço público; e

II - cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria especial.



Art. 3º Caracterizam-se como condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, para os fins desta Lei Complementar, a efetiva e permanente exposição a agentes físicos, químicos biológicos ou associação desses agentes, observado o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 1º Considera-se trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 2º Serão considerados como tempo de atividade sob condições especiais os seguintes períodos, desde que, à data do afastamento, o servidor esteja exercendo atividades nessas mesmas condições:

I - férias;

II – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

III - licença gestante, adotante e paternidade;

IV - ausência por motivo de doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, casamento e falecimento de pessoa da família;

V - deslocamento para nova sede; e

VI – licença médica para tratamento de saúde.

Art. 4º Para os fins do disposto no art. 3º desta Lei Complementar, será adotada a relação de agentes nocivos existente no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A efetiva e permanente exposição aos agentes nocivos referidos no *caput* deste artigo será comprovada por documento que informe o histórico laboral do servidor, emitido pelo órgão ou entidade competente em que as atividades do servidor foram desempenhadas, conforme o disposto em ato do Poder Executivo Federal.



Art. 5º O disposto nesta Lei Complementar não implica afastamento do direito do servidor se aposentar segundo as regras gerais, especiais ou de transição, mediante opção.

Art. 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal às aposentadorias especiais concedidas de acordo com esta Lei Complementar.

Art. 7º O Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência de cada ente da federação reconhecerão, reciprocamente, o tempo de atividade exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto no caput deste artigo fica condicionado à apresentação de documentação que comprove, nos termos desta Lei Complementar, o tempo de atividade exercida sob as condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, hipótese em que os regimes de previdência se compensarão na forma prevista na legislação.

Art. 8º Fica vedada a acumulação de requisitos e critérios diferenciados nas hipóteses de que tratam os incisos I e II do §4º ou §5º do art. 40 da Constituição Federal, podendo o servidor optar pela regra que lhe for mais conveniente.

Art. 9º Aplicam-se as normas de medicina e segurança do trabalho estabelecidas pelo Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações.

Art. 10. O servidor público ocupante do cargo de oficial de justiça será aposentado:

I – Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade;

II – Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:



- a) Se homem, após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no cargo;
- b) Se mulher, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte com, pelo menos, 15 (quinze) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Presidente